

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS II**

BARTIRA MACEDO MIRANDA SANTOS

JANAÍNA RIGO SANTIN

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Rigo Santin, José Querino Tavares Neto, Bartira Macedo Miranda Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-542-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Ciências sociais. 3. Justiça Social. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução dos Conflitos II que se reuniu durante XXVI Congresso Nacional do CONPEDI realizado em São Luís, no Maranhão de 15 a 17 de novembro de 2017 sob a temática Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça, contou com a apresentação de artigos científicos por pesquisadores de diversas regiões do Brasil que, não apenas, qualificados, apresentaram diferentes abordagens e aprofundamentos científico-teórico-práticos, possibilitando discussões críticas na busca de aprimoramento do renovado sistema de justiça brasileiro.

Merece destaque nas discussões reflexas dos artigos apresentados, que grande parte das pesquisas teve sua origem em projetos de extensão, desenvolvidos em diversas Universidades e Faculdades de Direito do país. Nesse sentido, é preciso destacar a necessária indissociabilidade entre o Ensino, a Pesquisa e a Extensão, onde esta última possibilita que novas práticas de solução dos conflitos sejam inseridas no cotidiano do estudante de Direito.

No entanto, a questão central que norteou as discussões deu-se no fato cada vez mais incontestável da insuficiência do Sistema de Justiça apresentar soluções plausíveis e mais perenes à intensa e naturalizada relação processual conflitiva e sua incapacidade na solução de conflitos, que, mesmo com um novel e esperançoso direito processual civil, que, sem dúvidas promoveu avanços, se apresenta impotente, em face da dimensão judicante cada vez mais intensa, crescente e, sobretudo, insuficiente na resolução de conflitos.

Essas constatações são resultado, infelizmente, dos próprios currículos jurídicos, que contemplam poucas disciplinas específicas no tratamento de formas consensuais de solução de conflitos, e se concentra na maior parte de seu conteúdo ao longo dos cursos de direito em disciplinas processuais, nas quais há um predomínio da litigiosidade. Por tal fato, as formas consensuais de solução dos conflitos como a mediação, a arbitragem, a conciliação e demais formas extrajudiciais de resolução dos litígios por vezes acabam não dialogando com as demais disciplinas e, por consequência reflexa, no próprio ethos jurídico dos egressos e, numa dimensão tardia, mas lamentável, nos profissionais que militam em todo Sistema de Justiça brasileiro.

De fato, aqui não se desvia de constatações, mas, longe de desânimo contemplativo, o espaço do Conpedi como ambiente de imaginação crítica, demonstra-se cada vez mais como grito de

esperança de propostas inovadoras, e, sobretudo, desafiadoras de uma sociedade menos centrada no litígio e mais permeada da mediação como método de resolução de conflitos.

São Luiz, um dia desses de reflexão.....

Profa. Dra. Bartira Macedo Miranda Santos - UFG

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin - UPF e UCS

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O NÚCLEO ESPECIAL CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO FORMA ADEQUADA DE IMPLEMENTAÇÃO DA CULTURA DA PAZ

THE SPECIAL CRIMINAL NUCLEUS OF THE STATE OF SÃO PAULO AS AN APPROPRIATE FOR THE IMPLEMENTATION OF THE PEACE CULTURE

Juliana Buck Gianini

Resumo

O presente artigo aborda a necessidade de uma mudança cultural jurídica que repense a justiça adversativa como única forma de acesso à justiça. Buscou-se discutir a possibilidade de obtenção de justiça através da aplicação de métodos restaurativos. A Polícia Civil do Estado de São Paulo nesta seara criou no ano de 2010 o Núcleo Especial Criminal, baseado nos preceitos da Justiça Restaurativa como cultura de paz. Serão apresentados instrumentos jurídicos-legais promulgados em âmbito internacional e nacional, com objetivo de promoverem a implementação da Justiça Restaurativa. Por fim procurar-se-á demonstrar que os Núcleos Especiais Criminais efetivamente realizam a pacificação social de forma concreta.

Palavras-chave: Núcleo especial criminal, Justiça restaurativa, Cultura da paz, Mudança cultural jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

The article addresses the need for a legal cultural change that re-views adversarial justice as the only form of access to justice. We sought to discuss the possibility of obtaining Justice through the application of restorative methods. The Civil Police State of São Paulo created 2010 the Special Criminal Nucleus, based on precepts of Restorative Justice as a culture of peace. Legal and legal instruments promulgated the international and national levels will be presented with the objective of promoting the implementation of Restorative Justice. Finally, it will be tried to demonstrate that the Special Criminal Nuclei effectively carry out the social pacification of concrete form.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Special criminal core, Restorative justice, Culture of peace, Legal cultural change

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende discorrer sobre como o acesso à justiça tem encontrado efetivação por meio das atividades realizadas pelos Núcleos Especiais Criminais – NECRIMs, facilitados pelos mecanismos de Justiça Restaurativa, como a mediação e a conciliação, mediante necessária mudança da cultura jurídica adversarial.

Será analisado como a Justiça Restaurativa, é uma proposta de gestão da criminalidade menos punitiva ao agente que pratica o crime de menor potencial ofensivo, pois privilegia a composição entre as partes e a liberdade individual, reduzindo assim, as margens da intervenção coercitiva do Estado.

Os pressupostos teóricos da Justiça Restaurativa sustentam que, como o crime é uma violação nas relações entre a vítima, infrator e a comunidade, cumpre à justiça identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa violação e do trauma causado.

Nesta seara o Núcleo Especial da Polícia Civil de São Paulo é um modelo de aplicação da Justiça Penal Restaurativa, criado para atuar na conciliação entre as partes afetadas pelos crimes de menor potencialidade ofensiva que são condicionados a representação da vítima, ou seja, aqueles que dependem do oferecimento da queixa crime por parte do interessado.

Cabe destacar que em 17 de Maio de 2016, fora publicado o Decreto nº 61.974, de 17 de Maio de 2016, pelo Governador do Estado de São Paulo Geraldo Alckmin, que criou no âmbito dos Departamentos de Polícia Judiciária, os Núcleos Especiais Criminais – NECRIM e a Central de Núcleos Especiais Criminais – NECRIM, conferindo legalidade aos NECRIMs já implementados em todo o Estado de São Paulo.

Atualmente os Núcleos Especiais Criminais funcionam em 44 cidades do Estado de São Paulo.

Será analisado no presente estudo que através do Delegado de Polícia pacificador, os delitos de menor potencial ofensivo, por meio da elaboração do Termo de Composição Preliminar (TCP), realizados nas audiências de conciliação no NECRIM, vem apresentando um alto índice de conciliações, efetivando-se assim o acesso a uma justiça célere e eficiente.

A busca de soluções alternativas ao encarceramento é de longa data preocupação mundial, fato é, que a Organização das Nações Unidas (ONU), organização internacional responsável por tutelar o desenvolvimento mundial, por intermédio de seu Conselho Econômico e Social, editou as Resoluções 1999/26 e 2002/12, que, explicitamente, têm vistas

à promoção da resolução de conflitos de caráter criminal pelos próprios envolvidos no episódio, buscando, ao final, a obtenção de um resultado restaurativo.

Em âmbito interno o Conselho Nacional de Justiça editou as Resoluções 125/2010 e 225/2016, que tratam sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos e da implementação da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

Por intermédio do NECRIM, a solução adequada de conflitos de menor potencial ofensivo, mediado pela figura do Delegado de Polícia pacificador, visa desconstruir a falsa impressão social de que a Justiça Restaurativa somente é aplicada pelo Judiciário, através de um litígio judicial.

Nesta seara, a mudança de paradigma na gestão de conflitos apresentada pela Justiça Restaurativa pressupõe um processo de transformação individual e coletiva, com foco na mudança cultural da sociedade.

No presente cenário atual da esfera penal, a viabilidade de aplicação da Justiça Restaurativa aplicada no âmbito dos Núcleos Especiais Criminais é um benefício em prol da justiça e da sociedade como meio de pacificação social e uma melhor prestação jurisdicional, uma vez que grande maioria dos inquéritos policiais instaurados são para a apuração destes crimes tratados neste trabalho.

A metodologia do presente trabalho se faz por intermédio do método dedutivo e interpretativo, com análise e exegese de textos em revisão bibliográfica de livros e artigos disponíveis em meio físico e digital. Partiu-se de premissas gerais acerca da solução exclusiva dos conflitos sociais de forma adversativa, buscando-se apresentar uma mudança necessária do paradigma da cultura jurídica, onde o acesso à justiça efetiva, através dos meios adequados de solução de conflitos mediante a aplicação da Justiça Restaurativa, faz-se presente de forma adequada e conclusiva, tendo o Núcleo Especial Criminal contribuído como mecanismos de enfrentamento de conflitos, com soluções que alcançam aos interesses de todos os sujeitos processuais e à coletividade.

1 NÚCLEO ESPECIAL CRIMINAL COMO ACESSO EFICAZ À JUSTIÇA - CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO.

A denominada cultura adversarial, voltada para a competição, na busca de uma sentença, passou a orientar a postura política das instituições jurídicas, projetadas no contexto daquela estrutura normativa.

As premissas do monopólio jurisdicional (da substituição da vontade das partes pela vontade do estado-juiz, do controle social, da sanção, do controle da ordem familiar, da satisfação das necessidades comunitárias, da aplicação impositiva da lei aos casos concretos para a melhor coordenação dos interesses privados) são a base do treinamento dos operadores do direito (servidores da justiça, policiais, promotores de justiça, juiz, advogado, defensor público) e dos órgãos de decisão (tribunais).

É evidente que para julgar (método adversarial) e justificar o que dá nome ao Poder Judiciário – poder de julgar – é indispensável à redução dos limites do conflito ao que é objeto da lide.

A simples subsunção do fato à norma com a conseqüente aplicação da lei, em muitos casos, não é percebida como adequada ou justa pelas pessoas. Até porque essas pessoas (que buscam ou que são chamadas para participar da discussão jurídica) muito pouco participam efetivamente do processo judicial tradicional já que o Estado Juiz substitui suas vontades que se limitam aos contornos do narrado no pedido inicial e na contestação.

Esta carência quanto à participação pode ser suprida pelo método da Justiça Restaurativa, que preza pela participação ativa dos envolvidos no conflito.

Nesta esteira em 17 de Maio de 2016, foi publicado o Decreto nº 61.974, de 17 de Maio de 2016, pelo Governador do Estado de São Paulo Geraldo Alckmin, que criou no âmbito dos Departamentos de Polícia Judiciária, os Núcleos Especiais Criminais – NECRIM e a Central de Núcleos Especiais Criminais – NECRIM¹, que conferiu legalidade aos NECRIMs já implementados em todo o Estado de São Paulo.

O Núcleo Especial Criminal é um importante instrumento que contribui para a diminuição da sobrecarga do poder judiciário, viabilizando o acesso à justiça e aplicando a composição pacífica dos crimes de menor potencial ofensivo.

¹Disponível em <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2016/decreto-61974-17.05.2016.html>.> Acesso: 31 agosto de 2017.

Conforme afirma Luís Flávio Gomes² o projeto de criação do NECRIM foi idealizado para “prevenir maiores conflitos” pois prevenir é tão importante quanto reprimir.

O projeto de criação do NECRIM foi idealizado no ano de 2003 pelo Delegado de Polícia, Dr. Clovis Rodrigues da Costa, em Ribeirão Corrente, SP. Porém, somente em 15 de Dezembro de 2009 o então Delegado de Polícia Diretor do DEINTER 4 – Bauru, Dr. Licurgo Nunes Costa, editou a Portaria n.º 06/2009, formalizando o seu projeto inicial.

Em 11 de Março de 2010 foi inaugurado o primeiro Núcleo Especial Criminal do Brasil, instalado junto à Delegacia Seccional de Polícia de Lins cujo mediador na época foi o Delegado de Polícia Dr. Orildo Nogueira, para atender as ocorrências relacionadas aos delitos de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei n.º 9.099/1995³, com as alterações estabelecidas pela Lei n.º 11.313/2006⁴.

Devido ao sucesso repentino do primeiro NECRIM, implantaram-se novos Núcleos em diversas delegacias seccionais do interior de São Paulo e hoje já são 44 Núcleos Especiais Criminais em funcionamento.

Desde sua existência, o NECRIM já promoveu 88.300 audiências, sendo realizadas 78.854 conciliações, o equivalente a 89% de aproveitamento. Só em 2016, foram feitas 19.387 audiências com 17.075 conciliações (88%).⁵ Isto significa que a criação do NECRIM

² GOMES, Luís Flávio. Sobre a implementação do NECRIM no Brasil. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121931299/necrim-policia-conciliadora-de-primeiro-mundo>>. Acesso em: 01 de agosto de 2017.

³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em 01 de agosto de 2017.

⁴ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11313.htm>. Acesso em 01 de agosto de 2017.

⁵ Os resultados obtidos pelos Núcleos Especiais Criminais da Polícia Civil do Estado de São Paulo demonstram, de maneira irrefutável, a importância e a efetividade dos serviços prestados pelos Delegados de Polícia pacificadores. Em sua apuração, a Secretaria de Segurança Pública indica que em 2010, ano da criação da primeira unidade, no município de Lins, foram realizadas 449 audiências de composição, das quais 400 foram bem sucedidas, resultado em um aproveitamento de 89,09%. Em 2011, no segundo ano das atividades dos Núcleos Especiais Criminais, foram realizadas 6.148 audiências, com 5.337 bem sucedidas, resultando em um aproveitamento de 86,80%. Em 2012, foram realizadas, ao todo, 8.963 audiências voltadas à composição preliminar no Estado de São Paulo, das quais 7.960 foram bem sucedidas, em um aproveitamento de 88,80%. Já em 2013, o número de audiências conduzidas pelos Delegados de Polícia pacificadores praticamente dobrou, chegando a 15.671 audiências de composição, com um aproveitamento de 90,58%, representando 14.195 audiências bem sucedidas. No ano de 2014, a maior porcentagem de resoluções entre os anos de 2011 e 2015 foi obtida: de 19.405 audiências realizadas, obteve-se o número significativo de 17.585 composições, representando um aproveitamento de 90,62%. Em 2015, de um total de 18.277 audiências promovidas nos Núcleos Especiais Criminais espalhados pelo Estado de São Paulo, 16.302 audiências foram frutíferas, resultando em 89,19% de composições. Em números gerais, nos seis primeiros anos de atividades dos Núcleos Especiais Criminais paulistas, entre os anos de 2010 e 2015, foram realizadas, ao todo, 68.913 audiências de composição, resultando em 61.779 acordos, um aproveitamento extremamente expressivo de 89,64%. **POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Delegacia Geral de Polícia Adjunta. PROGRESSÃO NECRIM 2010 A 2016.** Disponível em: <http://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_noticias/noticiasDetalhes?rascunhoNoticia=0&collectionId=358412565221016277&contentId=UCM_027600&_afLoop=118814112756921&_afWindowMode=0&_afWindowId=null#!%40%40%3F_afWindowId%3Dnull%26collectionId%3D358412565221016277%26_a>

teve como fundamento o interesse público na solução pacífica de conflitos e objetiva a implementação da cultura da paz.

Entre as atribuições do NECRIM, destaca-se a atividade de conciliação preliminar nos delitos de menor potencial ofensivo. A conciliação preliminar consiste na tentativa de composição do conflito entre as partes envolvidas nas infrações penais de menor potencial ofensivo, realizada pelo Delegado de Polícia, dirigente do NECRIM.

É importante esclarecer que a tentativa de conciliação preliminar é realizada somente nos crimes de ação penal pública condicionada à representação ou de ação penal privada.

Ressalte-se, finalmente, que, por se tratar de delito de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, a composição do conflito realizada pelo Delegado de Polícia, ratificada pelo Ministério Público e homologada pelo juiz, acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

O NECRIM vem trazer um novo olhar (nova perspectiva) sobre a solução alternativa de conflitos e foi criado para que se aprimore a cultura da pacificação social.

No NECRIM, portanto, além de promover efetivo acesso à justiça, são aplicadas técnicas de Justiça Restaurativa, valendo-se de instrumentos como a mediação e a conciliação em busca da solução mais próxima da base humana, com significativa inserção de mais vozes no exercício da Justiça, com postura inclusiva e que contribui para a imagem de uma Justiça sensível, pacificadora e eficiente junto à opinião pública em geral.

Concluindo, podemos dizer que os NECRIMS são o exemplo de uma justiça dinâmica, restauradora e pacificadora. E no dizer de Luís Flávio Gomes⁶ “Que essa iniciativa pioneira e alvissareira (para além de humanista e sensata) se espalhe por todo país, o mais pronto possível, até se chegar a uma nova carreira (ou uma fase inicial da carreira) dentro da polícia civil: Delegado de Polícia conciliador.”

Nesse sentido Oliveira (2010, p. 139), assenta:

A realização da composição preliminar de conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo é uma importante contribuição jurídico social da Polícia Civil, para amenizar a lacuna existente entre ideal que norteou a elaboração da Lei 9.099/1995 e a realidade de sua aplicação⁷.

frLoop%3D118814112756921%26contentId%3DUCM_027600%26rascunhoNoticia%3D0%26_afrWindowMo de%3D0%26_adf.ctrl-state%3Dd71u47rkd_4>. Acesso em 02 de agosto de 2017.

⁶GOMES, Luiz Flávio. **Necrim: polícia conciliadora de primeiro mundo**. Disponível em:<<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121931299/necrim-policia-conciliadora-de-primeiro-mundo>>. Acesso em 01 de agosto de 2017.

⁷OLIVEIRA, Regis Fernandes de; BARROS FILHO, Mário Leite de. **Resgate da Dignidade da Polícia Judiciária Brasileira**. Edição dos autores. 2010.

Trata-se na verdade, de alternativa inovadora, que concilia as atuações da maioria dos órgãos que compõe o sistema formal ou secundário de controle social, em busca da agilidade e melhoria da qualidade de atendimento à população, na esfera da segurança pública, com reflexos diretos sobre a tempestividade da prestação jurisdicional.

Saliente-se que os delegados de polícia, que atuarão nas composições preliminares, possuem conhecimento e experiência suficiente para o exercício desse relevante mister.

Por seguinte, Oliveira (2010, p. 139 e 140):

Com o advento da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, acrescentando-lhe, dentre outros, o artigo 475-N, onde incisos III e IV especificam como títulos executivos judiciais a sentença posta em juízo e o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologada judicialmente, inferimos que houve o conhecimento da importância da autonomia da vontade das partes, em busca das soluções dos litígios, com celeridade e economia processual⁸.

Tal fato, de certa forma, reforça a possibilidade de legitimação da composição preliminar, figurando o Delegado de Polícia como conciliador nos delitos de menor potencial ofensivo, lavrando-se o correspondente termo, que poderá ser ratificado pelo Ministério Público e homologado pelo Poder Judiciário.

Por todos esses aspectos, o desempenho da atividade profissional do Delegado de Polícia com a composição dos crimes de menor potencial ofensivo dependente de queixa ou representação do ofendido, vai contribuir, e muito com a celeridade e economia processual, gerando apenas benefícios para a comunidade.

O NECRIM por intermédio da Polícia Civil do Estado de São Paulo, vem aplicando a Justiça Restaurativa, através da figura do delegado pacificador, visando a ampliação da cultura da paz, e a pacificação social dos conflitos de menor potencial ofensivo.

1.2 Princípios e regras fundamentais.

Os princípios e regras, em qualquer área do conhecimento, principalmente no campo jurídico, representam preceitos basilares indispensáveis à formulação, à interpretação e, ainda mais essencialmente, à aplicação do conjunto de normas que integram o complexo e extenso ordenamento jurídico pátrio às situações vivenciadas por todos os membros da sociedade.

Assim, todas as atividades desenvolvidas dentro de um Núcleo Especial Criminal, usualmente designado pela sigla NECRIM, são igualmente pautadas em princípios e regras

⁸Idem.

fundamentais que regulamentam e estruturam os métodos de conciliação e mediação, legitimando a atuação das Autoridades Policiais como um agente de promoção da paz social.

Segundo o Manual de Mediação de Conflitos elaborado pela Academia de Polícia do Estado de São Paulo (ACADEPOL, 2014, p. 36-38), em razão da especificidade da matéria em questão, os princípios e as regras que devem ser obrigatoriamente observados pelos Delegados de Polícia durante a realização de suas atividades de conciliação e mediação estão previstos na Lei Federal 9.099 de 1995 e na Resolução 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, além da imprescindível observação dos Princípios Constitucionais, Penais e Processuais Penais.

Em sua doutrina de pacificação social voltada à mediação de conflitos, a Polícia Civil do Estado de São Paulo elenca um rol contendo os princípios e regras norteadores e as considerados como mais relevantes.

Previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional 19 de 1998, o Princípio da Eficiência prevê que a Administração Pública deverá sempre pautar suas atividades na execução, de forma concreta, de suas atribuições, que deverão ser bem definidas. Dentro do NECRIM, o Princípio da Eficiência tem como cerne a obtenção da pacificação social por meio de suas atividades, não bastando a obtenção de uma solução para o conflito apresentado, mas, sim, a certeza que delitos subsidiários não surgirão posteriormente.

Dentro do espectro principiológico da Lei Federal 9.099 de 1995, mais especificamente no caput de seu artigo 2º, estão positivados, de forma expressa, cinco princípios fundamentalmente aplicáveis ao desenvolvimento adequado das atividades realizadas dentro dos Núcleos Especiais Criminais: os Princípios da Celeridade, da Economia Processual, da Simplicidade, da Informalidade e da Oralidade.

Dentre os mais cruciais princípios aplicáveis à matéria, os Princípios da Imparcialidade e da Neutralidade despontam como mandamentos supremos. A Autoridade Policial responsável pela presidência dos atos que envolvem as tratativas conciliatórias sempre deverá, desde o início do procedimento, ao entrar em contato com os autos, até a derradeira audiência, agir com total equanimidade e equidistância, sem que se deixe influenciar por elementos como favoritismo ou preconceitos, evitando, a todo custo, macular o procedimento com desígnios pessoais, devendo, para tanto, ater-se exclusivamente à análise das informações apresentadas pelas partes envolvidas, considerando-as de forma isenta.

O trabalho dos Delegados de Polícia dos Núcleos Especiais Criminais também é pautado pelo Princípio da Independência e Autonomia, que assegura, de forma irrestrita, sua liberdade de atuação contra pressões internas e externas, possibilitando que as sessões sejam eventualmente recusadas, suspensas ou interrompidas se os pressupostos elementares à sua condução não estiverem presentes, assegurando, ainda, a aplicação do Princípio do Respeito à Ordem Pública e às Leis Vigentes, voltado à preservação da matéria dos acordos, evitando, dessa forma, que atos contrários à legislação ou de impossível cumprimento sejam celebrados.

Nota-se, claramente, que a finalidade precípua das atividades desenvolvidas pelos Núcleos Especiais Criminais é a promoção da pacificação social, a ser obtida por meio da construção de uma solução conjunta entre as partes envolvidas. No entanto, não se pode deixar de ressaltar que ambas fruirão dos benefícios decorrentes da celebração de um acordo, não apenas o autor, em virtude da renúncia, pela vítima, ao direito de queixa ou representação, já que os danos suportados pela última serão reparados, como prevê o princípio da reparação dos danos sofridos pela vítima.

2 A PROPOSTA RESTAURATIVA COMO CULTURA DA PAZ.

Tradicionalmente, o Direito Penal tem sido mero “multiplicador de danos”, utilizando o modelo retributivo, da imposição de um mal legalmente aceito em troca de outro mal praticado, porém, pouco vem contribuindo para a obtenção da paz social.

O modelo tradicional de justiça penal mostrou-se ineficaz, e que não garante uma coexistência pacífica entre os membros da sociedade, e diante na inoperância do atual sistema da justiça penal, onde direitos constitucionais básicos são desrespeitados e, inviabiliza a ressocialização do apenado.

Para Sica (2007, p.34)

É importante frisar que a justiça restaurativa não é um modelo substituto ao atual: os modelos punitivos e restaurativos devem coexistir e complementar-se, pois não há condições de prescindir do direito punitivo como instrumento repressor em determinadas situações - limite.

Pallamolla (2009, p.68), pautada nas palavras de Rolim apresenta um posicionamento de grande relevância ao dizer que o sistema de justiça criminal atual potencializa a dinâmica da problemática atual no que diz respeito ao delito, resposta estatal e sociedade, uma vez que:

a justiça criminal não funciona. Não porque seja lenta ou – em sua opção preferencial pelos pobres – seletiva. Mesmo quando rápida e mais “abrangente” ela não produz justiça pois sua medida é o mal que oferece àqueles que praticam o mal. Esse resultado não altera a vida das vítimas. O Estado as representa porque o paradigma moderno nos diz que o crime é um ato contra a sociedade. Por isso o centro das atenções é o réu, a quem é facultativo mentir em sua defesa. A vítima não será de fato conhecida e o agressor jamais será confrontado com as consequências de suas ações.

Para Zehr (2008), essa forma de fazer “justiça”, típica da modernidade, identifica determinada conduta como crime partir de pressupostos que conferem base à reação do delito. Estes pressupostos largamente presentes nas sociedades contemporâneas vinculam-se ao paradigma da justiça retributiva e apresentam a seguinte ideia de crime e de justiça: a justiça deve vencer, e esta não se desvincula da imposição da dor; a justiça é medida pelo processo; e é a violação da lei que define o crime.

Quando se faz referência à expressão “Justiça Restaurativa”, sua conceituação não é unânime entre seus doutrinadores.

Conforme bem pontuado por Santos (2014, p. 156-157), a dificuldade em encontrar uma definição uniforme para o termo se deve ao fato de os programas restaurativos contemporâneos não contarem com uma história suficientemente longa, e ainda se apresentaram, em diversos ordenamentos jurídicos, como um modelo de oposição ao paradigma dito dominante de reação à delinquência

Visando procurar medidas alternativas ao atual modelo de justiça penal, a Justiça Restaurativa apresenta-se como forma não punitiva, buscando na amplitude de valores, o objetivo de reparação dos danos oriundos do delito causado às partes envolvidas, objetivando a reconstrução das relações rompidas.

Para Pinto (2008) a intervenção dos operados jurídicos nas práticas restaurativas requer uma sensibilização e uma capacitação específica para lidar com os conflitos deontológicos e existenciais na sua atuação, pois estarão, por um lado, jungidos a sua formação jurídico-dogmática e seus estatutos funcionais e, por outro, convocados a uma nova prática, que exige mudança de perspectiva.

Vale, portanto, ressaltar a observação de Sica (2007, p. 455).

Quando falamos sobre a introdução da justiça restaurativa, não nos referimos simplesmente à escolha de novos métodos de resolução dos conflitos ou mecanismos de alívio do Judiciário, e tampouco ao debate de uma nova teoria penal. A abordagem remete à elaboração de um novo paradigma de justiça penal que influa (e altere) decisivamente na nossa maneira de pensar e agir em relação à questão criminal.

Por outro lado, deve-se ter em mente que para que haja inserção de uma justiça alternativa, admitindo a sua coexistência com o atual modelo punitivo, este deverá dar margem ao rompimento do seu padrão atual, no que diz respeito à sua política de enfrentamento e punição da criminalidade, mudando de maneira substancial o seu conjunto de norma previamente estabelecida.

A proposta do modelo de Justiça Restaurativa propõe uma reapropriação do conflito pelos sujeitos envolvidos e tradicionalmente alijados do processo da solução do problema.

Segundo Jaccoud (2005) a Justiça Restaurativa, mesmo após pouco mais de 20 anos de experiências e debates, não tem um conceito definido. O mais correto, frente a sua diversidade de orientações, práticas e fins, é considerá-la como um modelo “eclodido”. Esse autor define a Justiça Restaurativa de outra perspectiva, apontando para a participação das partes e para os fins pretendidos por um processo restaurativo: trata-se de uma aproximação para os fins pretendidos por um processo restaurativo: trata-se de uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito.

Vale lembrar que toda nova ideologia traz em seu bojo as dificuldades de definição, aplicabilidade e aceitação.

A conceituação da Justiça Restaurativa não é tarefa fácil. Conforme mencionam, muito apropriadamente, Slakmon, De Vitto e Gomes Pinto (2013), que o conceito de Justiça Restaurativa, como paradigma novo, ainda é algo inconcluso, que só pode ser captado em seu movimento de construção.

Importante destacar que não se pretende a substituição de um sistema punitivo por um modelo novo de justiça, mas a sugestão de se conciliar instrumentos de ambos, no intento de dar sustentáculo a uma nova forma de se “retribuir” ou ressocializar o autor de um fato tido como criminalmente reprovável.

Por outro lado, deve-se ter em mente que para que haja inserção de uma justiça alternativa, admitindo a sua coexistência com o atual modelo punitivo, este deverá dar margem ao rompimento do seu padrão atual, no que diz respeito à sua política de enfrentamento e punição da criminalidade, mudando de maneira substancial o seu conjunto de norma previamente estabelecida.

Assim, segundo este autor, sugere-se a reformulação das técnicas e experiências empreendidas como tentativa de restabelecer a paz e regular a convivência humana. Mostra

ser conveniente, portanto, a quebra de métodos e vias de soluções da justiça punitiva, em nome de uma justiça reparativa, casuística, coletiva e conciliadora, que seja capaz de buscar soluções para os diversos conflitos existentes na sociedade, procurando reforçar o sentimento coletivo de segurança e paz sociais.

A quebra do atual paradigma não importaria dizer que suas bases metodológicas estariam fadadas ao desaparecimento, mas sim a uma completa reformulação em sua concepção, enquanto instrumento repressor para dar lugar a uma justiça criminal participativa.

Contudo, não é uma tarefa fácil empreender uma mudança nos postulados de uma justiça estruturalmente enraizada, haja vista a existência de alguns fatos que dificultam a implantação de novo modelo jurídico cultural.

Portanto, embora o modelo restaurativo proponha um novo paradigma de justiça criminal, rompendo com a lógica do modelo anterior, ela não o nega e o desconstitui na medida em que é viável a coexistência de ambos. Tal fato evita discussões em torno da necessidade de manutenção do tradicional sistema penal. Portanto, qualquer tentativa de argumentação contra a Justiça Restaurativa nesta linha de raciocínio será desprovida de sentido.

Santos (2014, p.62) adverte que:

a compreensão do ideário da justiça restaurativa não dispensa, quer para o esclarecimento daquilo que os une, quer para o esclarecimento que hoje os distingue, um voltar de olhos para o pensamento abolicionista. De forma simplificada, talvez possa antecipar-se a ideia de que a proposta restaurativa tem na sua origem um patrimônio de ideias de inspiração abolicionista, ainda que a certo passo comece a trilhar um caminho próprio, por vezes até aberto à custa do reconhecimento das limitações daquele abolicionismo penal.

Assim, entende-se que a proposta de Justiça Restaurativa é plenamente compatível com o propósito penal buscado em um Estado Democrático de Direito, não existindo a princípio razão para limitar a sua prática aos delitos ambientais, viabilizando a cultura da Paz social.

Mas o que se pode entender por cultura da paz?

Aqui empregamos a definição da ONU sobre cultura da paz, por sua completude, como sendo:

Conjunto de valores, atitudes, comportamentos e modos de vida que rejeitam a violência e previnem os conflitos, atacando suas causas para resolver os problemas através do diálogo e negociação entre indivíduos, grupos e nações⁹

⁹RESOLUÇÕES DA ONU A/RES/52/13: Cultura de Paz, e A/RES/53/243. **Declaração e Programa de Ação Sobre uma Cultura de Paz.**

Em relação ao modelo de Justiça Restaurativa, o próprio instituto, se é que se pode chamar assim, é denominado de “cultura da paz”, significando, no Brasil, a busca de uma espécie de conciliação entre vítimas e agressores em casos de crimes de pouco poder ofensivo.

Com este cuidado, a Justiça Restaurativa associada à “Cultura de Paz” há de ser considerado um caminho seguro e efetivo para sua implantação transformadora, em especial aos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, eis que os princípios fundantes da Justiça Restaurativa mesclam-se com os princípios norteadores da Cultura de Paz.

O marco inicial da regulamentação da Justiça Restaurativa pela Organização das Nações Unidas foi a resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999, que dispôs sobre o “Desenvolvimento e Implementação de medidas de mediação e de Justiça Restaurativa na Justiça Criminal.”¹⁰

O conceito de Justiça Restaurativa, hoje universal, decorre de princípios básicos resumidos na Resolução do Conselho Econômico e social das Nações Unidas de 13 de Agosto de 2002¹¹, são eles:

Programa restaurativo - Qualquer programa que utiliza processos restaurativos voltados para resultados restaurativos.

Processo restaurativo - Participação coletiva e ativa da vítima e do infrator, e quando apropriado, de outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, na resolução dos problemas causados pelo crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. O processo restaurativo abrange mediação, conciliação, audiências e círculos de sentença.

Resultado restaurativo- Acordo alcançado por um processo restaurativo, incluindo responsabilidade e programas, tais como reparação, restituição, prestação de serviços comunitários, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e logrando a reintegração da vítima e do infrator.

Em 2006, a Organização das Nações Unidas publicou o Manual de Programas de Justiça Restaurativa¹², que apresenta questões-chave para a implementação de respostas ao fenômeno criminal, apresentando um leque de medidas e programas inspirados nos valores da Justiça Restaurativa. Referido manual confirma e desenvolve a concepção da relevância dos programas de mediação entre vítima e agressor como principal iniciativa de Justiça Restaurativa, nessa linha elenca os três pressupostos básicos que devem preexistir para que a mediação vítima-agressor possa ter lugar.

¹⁰ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999**. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/commissions/CCPCJ/Crime_Resolutions/1990-1999/1999/ECOSOC/Resolution_1999-26.pdf>. Acesso em: 02 de agosto de 2017.

¹¹ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002**. Disponível em: <<http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>>. Acesso em: 06 de agosto de 2017.

¹²Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Manual_sobre_programas_de_justicia_restaurativa.pdf>. Acesso em 08 de agosto de 2017.

O agressor deverá aceitar e não negar sua responsabilidade pelo crime, já à vítima e agressor devem ser livres de querer participar ou não no processo, ambos devem sentir segurança ao participar no processo de mediação.

Diante da necessidade de pacificação de conflitos, por intermédio da implementação da Justiça Restaurativa na comunidade, primeiramente nos conflitos no âmbito escolar, confronta aos pesquisadores a necessidade de buscar uma metodologia desenvolvida especificamente para pacificação de conflitos no âmbito criminal nos crimes de menor potencial ofensivo.

3 FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS RESTAURATIVAS EM ÂMBITO INTERNACIONAL E NACIONAL.

3.1 Resoluções da ONU 1999/26 e 2000/12¹³.

A busca de soluções alternativas ao encarceramento é de longa data uma preocupação mundial, fato é, que a ONU editou a resolução 1999/26, de 26/07/1999, intitulada “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”, objetivando que houvesse a formulação de padrões das Nações Unidas no campo da mediação e da Justiça Restaurativa.

Observamos que, o intuito de tais resoluções é o desenvolvimento e a expansão da Justiça Restaurativa, visando auxiliar todos os Estados Membros que já utilizam de tal prática, e os demais países que se interessam em aderir e implementar a Justiça Restaurativa em seus ordenamentos jurídicos. Tal resolução iniciou o conceito de aplicação do processo restaurativo, resultado restaurativo, partes e facilitadores, sabemos que as partes de um processo restaurativo são a vítima, o ofensor e quaisquer pessoas afetadas pelo crime.

No que tange os programas restaurativos, os Estados Membros interessados, devem criar uma lei, segundo a referida resolução, para a implantação da Justiça Restaurativa, devendo estabelecer a competência e delimitando quais casos serão encaminhados para a prática restaurativa, o procedimento e as consequências que serão aplicadas. A capacitação e o procedimento de qualificação dos facilitadores, sendo que os acordos deverão ser

¹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999.** Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/commissions/CCPCJ/Crime_Resolutions/1990-1999/1999/ECOSOC/Resolution_1999-26.pdf>. Acesso em: 02 de agosto de 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002.** Disponível em: <<http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>>. Acesso em: 06 de agosto de 2017

supervisionados e incorporados ao Poder Judiciário, com a finalidade de terem o mesmo peso de uma decisão judicial.

Em seu artigo 20 da presente resolução, estipula-se que os Estados Membros devem buscar a formulação de estratégias e políticas nacionais, a fim de desenvolver a Justiça Restaurativa por intermédio de políticas nacionais, pelas autoridades de segurança e autoridades judiciais e sociais, objetivando o estudo contínuo e desenvolvimento da prática restaurativa e tornando-as eficazes a realidade de cada sociedade e sua cultura.

3.1 Resoluções do Conselho Nacional de Justiça 125/2010 e 225/2016¹⁴.

Compete ao Conselho Nacional de Justiça promover ações de incentivo à autocomposição de litígios, organizar programas com o objetivo final para alcançar a pacificação social por meio da conciliação e da mediação. Auxiliando os tribunais na organização dos serviços de tratamento dos conflitos de interesses, visando assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

No âmbito nacional as presentes resoluções possuem como finalidade dispor sobre o tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, por intermédio de outros mecanismo de solução de conflitos, em especial os consensuais, como a mediação e a conciliação.

Observando o quanto disposto no artigo 37 da Constituição Federal¹⁵, o Conselho Nacional de Justiça por intermédio da resolução nº 125/2010, dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, visando estabelecer um tratamento adequado para os problemas jurídicos e conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade.

Objetivando organizar os serviços prestados nos processos judiciais, sendo totalmente aceitáveis outros mecanismos de soluções de conflitos, como a mediação e a conciliação. Tal resolução ciente do papel que a conciliação e a mediação são efetivos instrumentos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, é necessário a implementação no País para reduzir a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, bem como a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

¹⁴Disponível em:<http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resoluc_ao/resolucao_225_310520160206201616414.pdf> Acesso em: 20 julho de 2017.

¹⁵Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>Acesso em: 27 julho de 2017.

Diante do cenário atual da sociedade, no uso de suas atribuições o Conselho Nacional de Justiça por ser o órgão competente para organizar programas que objetivam ações que promovam a pacificação social, programas estes que serão constituídos por todos os órgãos do Poder Judiciário, e por entidades públicas e privadas, inclusive universidades e instituições de ensino.

Ademais, na presente resolução há a previsão que os tribunais deverão criar, núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos, no entanto, tal resolução somente previa as resoluções de conflitos nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família, não mencionando a área penal.

Com o advento da resolução de 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e os princípios basilares da Justiça Restaurativa que são, a reparação do dano, o atendimento das necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade, os procedimentos adotados pela justiça restaurativa terão como foco a satisfação das necessidades dos envolvidos no conflito, objetivando a responsabilização ativa do ofensor e o empoderamento da comunidade e, da recomposição da relação social rompida pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

Para se conseguir alcançar o objetivo da Justiça Restaurativa é necessário a participação do ofensor, da vítima, ou de terceiros envolvidos no fato danoso, ou pessoas da comunidade atingidas pelo fato e a presença de um ou mais facilitadores restaurativos, sendo necessário que as partes reconheçam, como verdadeiros os fatos essenciais do conflito, sem que isso implique admissão de culpa, para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa.

A resolução representa um grande avanço para a justiça penal, tendo em vista que contribuirá para a resolução de conflitos que envolvam violência sejam resolvidos de modo efetivo, embasado em uma visão de responsabilidade e sem o velho procedimento da justiça contributiva. Tal resolução veio para esclarecer o conceito de Justiça Restaurativa, que nada mais é do que a busca de prevenir e evitar que a violência se repita, responsabilizando o ofensor de modo efetivo e dando atenção às necessidades legítimas da vítima, a reparação do dano sofrido, concretizando os princípios e direitos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, o acesso à justiça e o exercício da cidadania, visando à pacificação social.

Ressalta-se, por fim, que a legitimidade da atuação das Autoridades Policiais como pacificadores sociais com fulcro nos princípios da Justiça Restaurativa voltada à seara penal

está pautada nas Resoluções 1999/26 e 2002/12 editadas pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, assim como pelas Resoluções 125/2010 e 225/2016 do Conselho Nacional, que tratam sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos e da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, na qual fazem referência à importância da aplicação de métodos de solução de conflitos não somente por membros do Poder Judiciário, mas, também, por outras autoridades, mencionando, os integrantes das forças policiais, representados, por sua vez, pelos Delegados de Polícia.

CONCLUSÃO

A proposta do presente trabalho consistiu na discussão sobre a efetividade e viabilidade da aplicação da Justiça Restaurativa junto ao NECRIM no Estado de São Paulo, com ênfase na solução dos conflitos de menor potencial ofensivo.

Concluiu-se que a Justiça Restaurativa além de ser uma solução possível para o atual sistema, também tem uma dimensão transformativa da construção da paz, por intermédio do procedimento consensual, onde sua prática tem como premissa reparar o mal causado pelo ilícito.

A Justiça Restaurativa e o NECRIM, trabalham a possibilidade de restabelecer valores e relações interpessoais, valorizando a liberdade e da harmonia que existem nos grupos sociais, sendo a conciliação um caminho de ressignificação das relações e solução de seus conflitos.

Sabemos que na Justiça Restaurativa a obrigação primária é com as vítimas, propondo-se as mesmas e a comunidade o desenvolvimento de planos para assumir que o autor possa assumir a devida responsabilidade por seus atos, por meio da mediação do conflito de menor potencial ofensivo, aplicando-se uma técnica multidisciplinar de diversas matérias como o direito, como a psicologia, a comunicação social, a sociologia, e outras ciências sociais que oferecem teorias e exemplos práticos, visando estruturar-se diversas técnicas de auto composição, que podem ser adotadas na conciliação.

Desta feita buscou-se entender as propostas que a Justiça Restaurativa vem acrescentar para o direito penal, suas técnicas, bem como os procedimentos realizados no NECRIM.

Constatou-se a atuação positiva do NECRIM nos crimes de menor potencial ofensivo que dependem de representação da vítima ou de ação penal privada. Embora seja um modelo

de justiça diverso do modelo punitivo retributivo, sua estrutura lógica e primária vem demonstrando bons resultados para as partes, à sociedade e principalmente contribuindo para a justiça penal brasileira como um todo.

A partir de tal constatação concluiu-se que não há impedimentos teóricos à aplicação da Justiça Restaurativa no NECRIM, na medida em que cabe à vítima, a titular do bem jurídico, optar se deseja reclamar a intervenção do Estado para a efetiva proteção do seu direito.

A Justiça Restaurativa, portanto, busca compreender o conflito por uma visão dos sujeitos envolvidos (vítima-autor-comunidade), como forma de efetivamente solucioná-lo. Os acordos preliminares realizados nas audiências do NECRIM tem como consequência a espontânea e consciente manifestação de vontade das partes em optar em renunciar ao seu direito de representação criminal/queixa, antes mesmo do conflito ser submetido ao crivo do Poder Judiciário.

A consequência natural dessa renúncia é uma redução significativa na instauração das ações penais nos crimes de menor potencial ofensivo, cuja ação penal é condicionada à representação ou crimes de ação penal privada. A Polícia Civil, cujas atribuições compõem o sistema nacional de justiça criminal pode contribuir para a satisfação das partes envolvidas em um conflito de natureza criminal de menor potencial ofensivo, atuando o Delegado de Polícia como pacificador social, propiciando condições para que as pessoas possam participar da solução.

As práticas mediadoras e conciliatórias realizadas nos NECRIMs indicam ser possível que o Delegado de Polícia atue de maneira positiva na resolução de conflitos, aproximando a Polícia Civil da população.

A Justiça Restaurativa aumenta os poderes da polícia, a demonstração de respeito e a oitiva das partes pela autoridade policial, faz com que a lei seja vista como justa dar a pessoa uma oportunidade de se manifestar é mais importante do que a sua efetiva participação no resultado final da decisão de um processo criminal.

Podemos entender a Justiça Restaurativa como uma reformulação de nossa concepção de Justiça, tendo como objetivo trabalhar a compreensão das pessoas sobre a situação conflituosa para que haja a humanização dos envolvidos, possibilitando a identificação das necessidades geradas pelo conflito/crime e a consequente responsabilização de todos os afetados, direta ou indiretamente, para que, de uma forma ou de outra, se comprometam e contribuam para sua resolução.

A Justiça Restaurativa além de ser uma resolução de um conflito, também vem a ser uma dimensão transformativa da construção de paz, baseia-se em um procedimento de consenso, logo, sua prática tem como premissa maior de reparar o mal causado pela prática do ilícito. Trabalha a possibilidade de restabelecer valores e relações interpessoais, da liberdade e da harmonia que existem nos grupamentos sociais.

No NECRIM, portanto, além de promover efetivo acesso à justiça, são aplicadas técnicas de Justiça Restaurativa, valendo-se de instrumentos como a mediação e a conciliação em busca da solução mais próxima da base humana, com significativa inserção de mais vozes no exercício da Justiça, com postura inclusiva e que contribui para a imagem de uma Justiça sensível, pacificadora e eficiente junto à opinião pública em geral.

REFERÊNCIAS

ACADEPOL. Academia de Polícia "Dr. Coriolano Nogueira Costa". Secretaria de Segurança Pública. Polícia Civil do Estado de São Paulo. **MEDIAÇÃO DE CONFLITOS – DOUTRINA POLICIAL CIVIL DE PACIFICAÇÃO SOCIAL - NECRIM**. São Paulo: ACADEPOL, 2014.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Decreto Estadual n.º 61.974, de 21 de maio de 2016**. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2016/decreto-61974-17.05.2016.html>> Acesso em: 6 de agosto de 2017.

BACELAR, Roberto Portugal; SANTOS, Mayta Lobo. **Mudança de cultura para o desempenho de atividades em Justiça Restaurativa**. p.68-86. Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225/2016. Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz - Brasília: CNJ, 2016. 388 p. I Justiça Restaurativa - Brasil. II Acesso à justiça – Brasil.

BARROS FILHO, Mário Leite de. **O Delegado de Polícia como pacificador social. O Núcleo Especial Criminal (NECRIM) em Bauru**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2564, 9 jul. 2010. Disponível em: Acesso em: 01 agosto de 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Outubro de 1988. Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicaocompilado.htm>> Acesso em: 01 julho de 2017.

_____. Lei nº 9099, de 26 de setembro 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 03 julho de 2017.

CONTELLI, Everson Aparecido. **Acesso à Justiça Criminal e os Núcleos Especiais Criminais como Alternativa Consensual, Restaurativa e Dialógica na Persecução Criminal**. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, Jacarezinho, 2016.

GOMES, Luís Flávio. **Necrim: polícia conciliadora de primeiro mundo**. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121931299/necrim-policia-conciliadora-de-primero-mundo>>. Acesso em 01 de Outubro de 2014.

JACCOUD, Mylene. Princípios, **Tendências e Procedimento que cercam a Justiça Restaurativa**. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (orgs.). Justiça Restaurativa. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999**. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/commissions/CCPCJ/Crime_Resolutions/1990-1999/1999/ECOSOC/Resolution_1999-26.pdf>. Acesso em: 02 de agosto de 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002**. Disponível em: <<http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>>. Acesso em: 06 de agosto de 2017.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de; BARROS FILHO, Mário Leite de. **Resgate da Dignidade da Polícia Judiciária Brasileira**. Edição dos autores. 2010.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009. 210 páginas.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa: um novo caminho? Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**. Porto Alegre, v. 8, n. 47, p. 190-202, dez. 2007-jan. 2008.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Delegacia Geral de Polícia Adjunta. PROGRESSÃO NECRIM 2010 A 2016**. Disponível em: <http://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_noticias/noticiasDetalhes>. Acesso em 02 de agosto de 2017.

RESOLUÇÕES DA ONU A/RES/52/13: Cultura de Paz, e A/RES/53/243. Declaração e Programa de Ação Sobre uma Cultura de Paz.

SANTOS, Cláudia Cruz. **A Justiça restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como?** Coimbra Editora, 2014.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007.